

## TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 054/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Recebemos do Sr. Pregoeiro as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 054/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores, zero Km, primeiro emplacamento, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE e ao Próprio CODANORTE, nos moldes da Lei 14.133/21, pelas empresas **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD), INGÁ CAMINHÕES LTDA, MARCOPOLO S.A, MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

Recebemos ainda, o parecer da Assessoria Jurídica o qual após se analisado decidimos acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos do Sr. Pregoeiro as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD), INGÁ CAMINHÕES LTDA, MARCOPOLO S.A, MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 054/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores, zero Km, primeiro emplacamento, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE e ao Próprio CODANORTE, nos moldes da Lei 14.133/21.***

*Preliminarmente, em relação à tempestividade das solicitações de esclarecimentos, tem-se que os mesmos são tempestivos, sendo necessária sua análise.*



## **1 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

A Impugnante alega que “o prazo de entrega dos bens e substituição estabelecidos pelo edital são impraticáveis para assegurar condições vantajosas à contratação.”

Como a própria Impugnante transcreve sem impugnação, o prazo de entrega dos veículos é de 60(sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 60(sessenta) dias.

Da mesma forma, transcreve:

- a) A CONTRATADA deverá comprovar antes da entrega, que os veículos contratados possui toda a documentação e equipamentos exigidos pela legislação pertinente e em conformidade com o presente Termo de Referência;
- b) Caso algum veículo não esteja devidamente regularizado, deverá ser substituído por outro que atenda às exigências da legislação pertinente e Termo de Referência;
- c) Os veículos deverão ser entregues em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem de compra, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa.”

Dessa forma, está claro que o prazo de 60(sessenta) dias é suficiente e além disso, pode ser prorrogado, deixando claro que, a solicitação dos veículos será feita de forma parcelada não havendo necessidade de entrega de todos os itens de uma só vez.

Assim opinamos pela manutenção do prazo de entrega previsto no edital, uma vez que, não há limitação de concorrência ou ofensa à Lei 14.133/2021.

## **2 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD).**

A Impugnante questiona a descrição dos itens 27 e 28, alegando que, “o edital traz a exigência técnica mínima que os veículos precisam ter para serem ofertados na licitação, levando, assim, à lógica conclusão de que quaisquer propostas que contenham veículos com dimensões diversas e superiores não serão aceitas”.

Uma vez que, na descrição dos itens é exigida potência de 185 Cv.

O edital prevê que serão aceitos em todos os itens, veículos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições indicadas, portanto não há limitação

na concorrência, porém, não serão aceitos veículos ou alterações que pelas suas características demonstrem prejuízos para a Administração.

Questiona ainda:

a) Que os veículos conforme especificações técnicas apresentadas no Anexo I do Termo de Referência, em seus itens 25 e 26 deverão possuir bancos com revestimento em couro. Contudo, esse item pode ser facilmente atendido através de acessórios homologados pelos fabricante, os quais atendem padrões de qualidade e garantia de fábrica. Diante dessa situação,

**PERGUNTA-SE:** Será aceito a instalação dos bancos de couro na Concessionária do fabricante do veículo?

**RESPOSTA:** O veículo deverá ser entregue com banco de couro e não havendo prejuízo para a Administração, o banco de couro poderá ser instalado pela concessionária fabricante do veículo sem custo para os Contratantes.

b) Ainda, o edital menciona em seus itens 25 e 26 que os veículos possuam Rodas em liga leve 6.5 x 18 + pneus 225/60 R18. O veículo que pretendemos ofertar possui Rodas de liga leve de 17" + pneus 255/70 R17.

**PERGUNTA-SE:**

Com base nessas informações será aceito o veículo nessas condições?

**RESPOSTA:** Mais uma vez nos reportamos ao que prevê o edital que informe que, serão aceitos em todos os itens, veículos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições indicadas, portanto não há limitação.

Impugnante questiona ainda, a exigência apresentação de garantia da proposta, alegando que se trata de exigência restritiva.

Com todo o respeito, não há nenhuma restrição na exigência a qual está prevista no artigo 58 da Lei 14.133/2021:

"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

**§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.



§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei.](#)”

Portanto, a exigência é totalmente legal, sendo que a garantia da proposta deverá ser apresentada junto com a proposta, pois é condição de participação na fase de lances.

### **3 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA INGÁ CAMINHÕES LTDA.**

A impugnante irressigna-se contra o prazo de entrega dos veículos indicados nos itens 37, 38, 43, 44, 45, 46 e 47.

Deixamos claro que, o prazo de entrega de todos os veículos é o mesmo, ou seja, 60(sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 60(sessenta) dias.

O prazo não é limitante e opinamos para que seja mantido, mesmo porque, a solicitação dos veículos será feita de forma parcelada não havendo necessidade de entrega de todos os itens de uma só vez.

Alega que, “concerne ao comprimento mínimo exigido em edital de 10.000mm, sugere-se a alteração para mínimo de 9.400mm, vez que quanto menor o comprimento, melhor a manobrabilidade do veículo”.

“O mesmo deve ser considerando quanto ao comprimento entre eixos mínimo exigido, que certamente deve ser ajustado de 5.500mm para 4.800mm, pois é mais um item que, quanto menor, melhor manobrabilidade terá o veículo.”

“Por fim, há necessidade de retirada da especificação “pneus mínimo 285/70R19.5 sem câmara” aos veículos acima descritos. Isso porque apenas concorrentes pontuais fabricam micro ônibus compatíveis com a rodagem de pneus exigida em edital, com os veículos de modelo VOLARE FLY10.”

O edital prevê que serão aceitos em todos os itens, veículos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições indicadas, portanto não há limitação na concorrência, porém, não serão aceitos veículos ou alterações que pelas suas características demonstrem prejuízos para a Administração.

### **4 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MARCOPOLO S.A.**

A Impugnante questiona o prazo de entrega dos ônibus, alegando que só inicia a fabricação após receber a Nota de Empenho e/ou Contrato.

Portanto, alega que o prazo de 60(sessenta) dias prorrogável por mais

60(sessenta) é insuficiente, requerendo a revogação do edital para alteração deste prazo.

Com todo o respeito, não há necessidade de alteração do edital, uma vez que, a solicitação dos veículos será feita de forma parcelada não havendo necessidade de entrega de todos os itens de uma só vez.

Assim opinamos pela manutenção do prazo de entrega previsto no edital, uma vez que, não há limitação de concorrência ou ofensa à Lei 14.133/2021.

Alega ainda que, "em referência ao Item 37, onde solicita motorização até 156CV e PBT de 9.000 kg entendemos que existe um erro/equívoco ou um direcionamento técnico".

Não há erro ou direcionamento já que, o edital prevê que serão aceitos em todos os itens, veículos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições indicadas, portanto não há limitação na concorrência, porém, não serão aceitos veículos ou alterações que pelas suas características demonstrem prejuízos para a Administração.

Em referência ao Item Nº 43, questiona:

"2.12 – Ilustre Pregoeiro a configuração de no mínimo 37 lugares + Auxiliar + Motorista + Acessibilidade traz uma confusão de interpretação, visto que analisando da forma que está escrito o edital seriam 37 passageiros sentados, 01 auxiliar, 01 motorista e uma Cadeira de acessibilidade configurando assim um veículo com 40 lugares contando motorista e auxiliar.

2.13 – Diante o exposto esta configuração está errada frente as normas técnicas utilizadas hoje, visto que os critérios de acessibilidades dependem do veículo, sua categorização podendo ser apresentado de diversas formas, assim sugerimos que o edital seja alterado para que a seguinte exigência de configuração de no mínimo 35 lugares + Auxiliar + Motorista + Acessibilidade na forma das normas vigentes."

Ao final, esclarece que:

"2.14 – Explicamos assim visto que os critérios de acessibilidade adotados por cada montadora de carroceria impacta na quantidade de lugares dentro do habitáculo do ônibus, desta forma a exigência mínima de 35 lugares + Auxiliar + Motorista + Acessibilidade proporciona uma maior competitividade entre todos os fabricantes."

Ou seja, não há erro na descrição, mas provavelmente, a Impugnante não

possua veículo que atenda à descrição que atenda às necessidades dos municípios.

Assim, opinamos pela manutenção da descrição do item 43, repetindo que, o edital prevê que serão aceitos em todos os itens, veículos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições indicadas, portanto não há limitação na concorrência, porém, não serão aceitos veículos ou alterações que pelas suas características demonstrem prejuízos para a Administração.

## **5 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**

A Impugnante questiona tão somente, o prazo de entrega previsto para 60(sessenta) dias prorrogáveis por mais 60(sessenta), deixando claro que, a solicitação dos veículos será feita de forma parcelada não havendo necessidade de entrega de todos os itens de uma só vez.

Portanto, não vemos razão para retificação do edital.

## **6 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

A Impugnante questiona acerca de quem escolherá a cor do veículo no momento da solicitação.

Como já respondido nos esclarecimentos apresentados pela Impugnante, o item 1.6 da observação apresentada na justificativa do Termo de Referência deixa claro que os veículos deverão ser fornecidos em cores sólidas, ou seja, a pintura comum por ser a mais simples e sem custo extra.

O responsável pela escolha da cor sólida será o gestor do órgão contratante.

Questiona quanto se “emplacamento será realizado por esta administração ou pela requerente e ainda, se deve ser considerada a isenção de IPVA;”

RESPOSTA: Quanto ao primeiro emplacamento dos veículos, esclarecemos que, o primeiro emplacamento deverá ser realizado em nome do Município Contratante e será de responsabilidade do órgão adquirente(ente público).

“O esclarecimento se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação da ata de registro de preços;”

RESPOSTA: SIM.

## QUESTIONAMENTO 04

“e) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 06 (seis) anos ou 100 mil quilômetros para os veículos do segmento pick-up, 03 (três) anos ou 100 mil quilômetros para os veículos do segmento sedan, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;”

RESPOSTA: A garantia mínima deverá ser de, no mínimo, 01 (um) ano, contra defeito de fabricação, a partir da data de entrega, porém serão aceitas garantias superiores.

“O esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço), uma vez que não consta no edital;”

RESPOSTA: O Termo de Referência prevê:

### “2 – ESTRATÉGIA DE SUPRIMENTO

2.1 – A CONTRATADA terá obrigação de cumprir todas as exigências determinadas pelo Contratante no que se refere ao objeto, e entregar os veículos no local indicado pelo Municípios/CODANORTE;”

Quanto aos questionamentos referente ao CÂMBIO – ITEM 27 5/10.

Informa: “é o texto do edital: “Câmbio automático 7 velocidades”.

Ocorre que o veículo de produção da NISSAN vem por padrão de fábrica com transmissão automática de 7 marchas com modo sequencial.

Diante disso, por mero preciosismo, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem transmissão automática de 7 marchas com modo sequencial.”

Repetimos que, o edital prevê que serão aceitos em todos os itens, veículos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições indicadas, portanto não há limitação na concorrência, porém, não serão aceitos veículos ou alterações que pelas suas características demonstrem prejuízos para a Administração.

### “DO ALERTA DE COLISÃO FRONTAL – ITENS 33/35

O edital exige que o veículo possua: “Alerta avançado de colisão frontal (I-FCW)”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui alerta avançado de colisão frontal (PFCW), o qual trata-se basicamente do mesmo sistema solicitado em edital, porém com nomenclatura distinta.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se será aceito veículo com alerta

avançado de colisão frontal (PFCW).”

Repetimos que, o edital prevê que serão aceitos em todos os itens, veículos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições indicadas, portanto não há limitação na concorrência, porém, não serão aceitos veículos ou alterações que pelas suas características demonstrem prejuízos para a Administração.

#### DO ALERTA DE ATENÇÃO DO MOTORISTA – ITENS 33/35

O edital exige que o veículo possua: “Alerta inteligente de atenção do motorista (I-DA)”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui alerta inteligente de atenção do motorista (DDA), o qual trata-se basicamente do mesmo sistema solicitado em edital, porém com nomenclatura distinta.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se será aceito veículo com alerta inteligente de atenção do motorista (DDA).

Repetimos que, o edital prevê que serão aceitos em todos os itens, veículos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições indicadas, portanto não há limitação na concorrência, porém, não serão aceitos veículos ou alterações que pelas suas características demonstrem prejuízos para a Administração.

A Impugnante questiona o prazo de entrega dos veículos, previsto para 60(sessenta) dias prorrogáveis por mais 60(sessenta), deixando claro que, a solicitação dos veículos será feita de forma parcelada não havendo necessidade de entrega de todos os itens de uma só vez, por este motivo, não há a necessidade de alteração do prazo.

A Impugnante questiona a possibilidade de participação de qualquer empresa na Licitação, invocando a Lei Ferrari e o CTB/CONTRAN.

O Tribunal de Contas da União, assim decidiu:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.”

No Relatório o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, destaca:

“10. Iniciando o segundo ponto de seu argumento, **defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não**

<sup>1</sup> TC 009.895/2022-1 – Plenário, Grupo II, Classe VII



**seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12)."** - GRIFAMOS

**"25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.**

**2.6. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.**

27. É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro.



Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).!" – GRIFAMOS.

No caso em estudo, não se pode aplicar a Lei 6.729/1979, visto que caracterização limitação à concorrência e ofensa à Lei 14.133/2021.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, decidiu pela possibilidade de participação de revendedoras na aquisição de veículos novos, como se vê da Denúncia n. 1.098.553, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, apreciada em sessão do dia 01/07/2021:

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE SE UTILIZAR O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo "zero quilômetro" pela Administração. 2. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos ("zero quilômetro") mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência. [...]"

O Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, no Parecer MPC/DRR/1972/2021:

*“Para o Relator, o referido artigo não impõe à administração pública a obrigatoriedade de aquisição de veículo novo de concessionária ou diretamente do fabricante, com o que coaduno. Trata-se, na verdade, de uma obrigação destinada às concessionárias, a fim de impedir a comercialização para fins de revenda. De igual sorte, compartilho do entendimento do Relator quando este afirma (fl. 147):*

*[...] qualquer interpretação que impeça a administração pública de adquirir veículo novo de terceiros, como multimarcas ou revendedoras, com fulcro na Lei n. 6.729/79, quando essa circunstância seja impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, é incompatível com o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e com dispositivos da Constituição Federal, notadamente o art. 37, XXI e o art. 170, IV, que garantem a preservação do caráter competitivo nas contratações públicas e a livre concorrência.”*

Portanto, não há a possibilidade de se acolher a alegação da Impugnante, uma vez que, o edital respeita a ampla concorrência.

Portanto, opinamos pela manutenção do edital, sem qualquer alteração.

Quanto à alegada restrição de concorrência, pela descrição dos veículos, o edital deixa claro que:

#### **“OBSERVAÇÕES:**

*Em todos os itens onde constem marcas ou descrição que remeta a determinada marca é mera referência de capacidade, tipo, padrão de qualidade e desempenho, podendo ser ofertados veículos com características semelhantes, equivalentes ou superiores, sendo o mesmo avaliado e aprovado ou não pelo(a) Pregoeiro(a), mediante comparação de capacidade, qualidade e desempenho, e principalmente o atendimento ao serviço proposto. A Pregoeira poderá para tanto, solicitar auxílio de outros setores, e até de profissionais externos para concluir pela aprovação ou não, com os devidos fundamentos.”*

O Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.861/2012(Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012), já decidiu a matéria, nos seguintes termos:

**O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993-...Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas**



técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou **expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mantém este entendimento, conforme resposta a consulta 846.726, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade:

“EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL - Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia.”

Nesta resposta, ao discutir o mérito, o Tribunal Pleno concluiu que:

“**Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido...**”

Assim, o Consórcio, tendo como amparo as decisões acima indicadas, receberá veículos similares, equivalentes ou superiores a aqueles indicados nas descrições do edital.

Porém, não serão aceitos veículos ou alterações que pelas suas características demonstrem prejuízos para a Administração.

Quanto ao prazo de entrega dos veículos, opinamos em todo tempo pela

manutenção do prazo de 60(sessenta) dias prorrogável por mais 60(sessenta) dias, porém, deixamos claro que, em caso de impossibilidade de se cumprir o prazo acima indicado, a fornecedora poderá sempre que necessário, justificar e comprovar tal impossibilidade e solicitar dos contratantes, a formalização de termo aditivo para prorrogar o prazo de entrega dos veículos.

Opinamos pela manutenção do edital em todos os seus termos, sem qualquer alteração."

Dessa forma, decido pela improcedência das impugnações apresentadas pelas empresas **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD), INGÁ CAMINHÕES LTDA, MARCOPOLO S.A, MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, uma vez que, não vislumbramos fundamentação fática ou de direito.

Determino o prosseguimento do certame.

Montes Claros/MG, 04 de setembro de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.  
Presidente do CODANORTE.